

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

DEFINIÇÃO

Licença sem remuneração concedida ao servidor, a critério da Administração, para tratar de assuntos particulares.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Ser servidor estável.
2. Ter cumprido o período exigido de permanência nos casos de Afastamento do/no país.
3. Deferimento do Dirigente Máximo da IFE.

INFORMAÇÕES GERAIS

1. O servidor deverá aguardar em atividade a concessão da licença pelo dirigente da Instituição.
2. O servidor poderá permanecer em Licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração. (Art. 91 da nº Lei 8.112/90)
3. A licença deverá ser concedida a vista do interesse do serviço, com a anuência da chefia imediata do servidor, devendo ser encaminhado o requerimento à unidade de Recursos Humanos. No caso de Departamentos Acadêmicos, CODAI e Unidades Acadêmicas deverá ter aprovação do CTA.
4. A Licença para o trato de interesses particulares poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Art. 91, Parágrafo único da Lei nº 8.112/90)
5. A interrupção da Licença, seja a pedido do servidor ou no interesse do serviço, deverá ocorrer mediante ciência da chefia imediata e autorização da Reitoria através da publicação de Portaria de interrupção.
6. Não poderá ser concedida licença para tratar de assuntos particulares a servidor que tenha se ausentado do ou no país para estudo ou missão oficial, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento de despesa havida com seu afastamento. (Art. 95, § 2º da Lei nº 8.112/90)
7. Será assegurada ao servidor licenciado a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício das suas atribuições, computando-se, para este efeito, inclusive as vantagens pessoais. (Art. 183, § 3º da Lei nº 8.112/90)

8. O servidor fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar. (Art. 5 da Portaria Normativa SRH nº 02/2011)
9. Ao servidor em gozo de licença, não é permitido o exercício de outro cargo público na Administração Pública, pôr manter a titularidade de ambos, exceto se legalmente acumuláveis. (Decisão do TCU nº 255/98 e M.S. Nº 6808/DF/STJ)
10. Ao servidor afastado por motivo de licença para tratar de interesses particulares, poderá ser concedida nova licença sem necessidade de seu retorno ao serviço. (Nota Técnica 544/COGES/DENOP/SRH/MP-2010)
11. O servidor que possuir tempo de contribuição suficiente para a inativação poderá ser aposentado, a pedido, mesmo que se encontre em Licença para tratar de interesses particulares. (ON/DRH/SAF nº 113/91)
12. O total de licenças para tratar de assuntos particulares não poderá ultrapassar seis anos, consecutivos ou não, considerando toda a vida funcional do servidor.
13. Eventual pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo servidor com, no mínimo, dois meses de antecedência do término da licença vigente.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Artigo 91 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90), com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45, de 04/09/2001 (DOU 05/09/2001).
2. Artigo 95, § 2º da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
3. Artigo 183, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112 de 11/12/90 (DOU 12/12/90) §§ incluídos pela Lei nº 10.667, de 14/05/2003 (DOU 15/05/2003).
4. Orientação Normativa DRH/SAF nº 113 (DOU 27/05/91).
5. Decisão TCU nº 255, de 06/05/98 (DOU 20/05/98).
6. Nota Técnica 544/COGES/DENOP/SRH/MP-2010
7. Orientação Normativa nº 03, de 13/11/2002.
8. Orientação Normativa SRH nº 2, de 23/02/2011.
9. Portaria nº35/2016—SEGRT/MP, de 1º/03/2016